



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA-PB  
CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO  
COMISSÃO PROCESSANTE

## ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na sede da Câmara Municipal de Lucena, se reuniu os membros da comissão processante desta casa legislativa, sob a Presidência do Vereador ALECSANDRO TARGINO DE BRITO, da Vereadora Relatora FABIANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA e da vereadora membro JOSEFA DA SILVA DOS SANTOS, para análise, discussão e emissão do Relatório da Defesa Escrita, apresentada pelo Denunciado, o Prefeito LEOMAX DA COSTA BANDEIRA. Ato contínuo deliberaram sobre a defesa e emitiram parecer prévio pelo prosseguimento da denúncia, designando audiências para oitivas das testemunhas e partes para os dias 04, 05 e 06 de junho de 2025. Ainda determinaram diligências junto a Secretaria da Câmara Municipal de Lucena, para disponibilizar cópia do protocolo de encaminhamento do projeto de lei nº 033/2021 - "Que Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas nas obras públicas, no âmbito do Município de Lucena", bem como, os projetos de leis aprovados e encaminhados à Prefeitura Municipal de Lucena, que deram origem as Leis Municipais de nº s. 1011/2021, 1013/2021 e 1034/2021, e suas respectivas publicações, tudo constante no item II da presente denúncia. E por fim, em homenagem ao contraditório, aprovaram por unanimidade dos membros, a convocação do denunciante, Dr. Pedro Rawan Meireles Limeira, para depoimento pessoal em audiência, determinando a publicação e intimações necessárias, ou seja, das partes e testemunhas arroladas pela defesa, para realização dos atos seguintes acima mencionados, nas datas aprazadas.

Câmara Municipal de Lucena, 27 de maio de 2025.

*Alecsandro Targino de Brito*  
ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
Presidente

*Fabiana Maria dos Santos Oliveira*  
FABIANA Mª DOS SANTOS OLIVEIRA  
Relatora

*Josefa dos Santos Silva*  
JOSEFA DOS SANTOS SILVA  
Membro



## PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Art. 5º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/1967.

### PROCESSO/DENÚNCIA Nº 01/2025

#### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os artigos 5º e 7º, parágrafo primeiro, do Decreto-lei 201/67, atribuem à Câmara Municipal, respectivamente, a responsabilidade pelos processos de cassação de mandatos de prefeito e vereador;

No âmbito municipal, não há regras específicas complementares (rito processual/administrativo) ao que está preconizado no artigo 5º do Decreto-lei 201/67 no tocante ao processo de cassação de prefeito e vereador;

A denúncia e denunciante preencheram os requisitos estabelecidos no artigo 5º, inciso I (primeira parte), do Decreto-lei 201/67;

O denunciado fora devidamente notificado e apresentou, tempestivamente, a defesa preliminar;

Compete à Comissão Processante constituída emitir parecer sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei 201/67;

#### 2. DO PEDIDO DE COMISSÃO PROCESSANTE

O denunciante fundamentou seu pedido através de documentos anexos, alegando vários fatos:

1. DO RETARDO E AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS LEIS APROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA (ART. 4º, INCISO III, DO DECRETO LEI Nº 201/67);

2. DA OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA NA DEFESA DE BENS, RENDAS E INTERESSES DO MUNICÍPIO;

2.1 – DO AUMENTO EXORBITANTE DA FOLHA DE PESSOAL;

2.2 – DA CRIAÇÃO DE CARGO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E IRREGULAR PREENCHIMENTO;

*ES* *AB* <sup>2</sup>

EMERSON DE LUCENA GOMES  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Emerson de Lucena Gomes  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo



## 2.3 – RECEBIMENTO DE RENDAS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A POPULAÇÃO – ACADEMIA EM SAÚDE.

### 3. DEFESA PRÉVIA

#### 3.1 PRELIMINARMENTE

O denunciado alegou Preliminarmente: 1) Da Impossibilidade de Cassação do mandato vigente por fatos ocorridos em Mandato Anterior e 2) Da Aplicação da Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal – Ausência Indicação na Denúncia da Infração/Crime Cometido Pelo Denunciado Tipificada no Decreto Nº 201/1967.

A presente preliminar confunde com o mérito da denúncia a ser apurada, devendo ser aprofundado a investigação pela comissão os fatos narrados;

Ademais, quanto aos fatos ocorridos em mandato anterior, o STF, já tem jurisprudência consolidada, além de outros tribunais reafirmarem o mesmo entendimento sobre o tema.

Vejamos:

#### MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.388-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
IMPETRANTE: PEDRO TALVANE LUIS GAMA DE ALBUQUERQUE NETO  
ADVOGADO: JOSÉ MOURA ROCHA  
IMPETRADA: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
IMPETRADA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE REDAÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENTA:**- Mandado de segurança. 2. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação da referida Casa legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante por comportamento incompatível com o decoro parlamentar. 3. Pretende-se a extinção do procedimento de perda do mandato. Sustenta-se que a cassação do mandato, para nova legislatura, fica restrita à hipótese de, no curso dessa legislatura, se verificarem condutas, dela contemporâneas, capituláveis como atentatórias do decoro parlamentar. 4. Não configurada a relevância dos fundamentos da impetração. Liminar indeferida. 5. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela prejudicialidade do mandato de segurança, em face da perda de objeto; no mérito, pela denegação da ordem. 6. Tese invocada, acerca da inexistência de contemporaneidade entre o fato típico e a competência da atual legislatura, que se rejeita. 7. Não cabe, há reexaminar, em mandato de segurança, fatos e provas. 8. Não cabe, no âmbito do mandato de segurança, também discutir deliberação, *interna corporis*, da Casa Legislativa. Escapa ao controle do Judiciário, no que concerne a seu mérito, juízo sobre fatos que se reserva, privativamente, à Casa do Congresso Nacional formulá-lo. 9. Mandado de segurança indeferido.

3



Há outros casos julgados por outros tribunais pátrios que também exararam entendimento no mesmo sentido, segundo a orientação jurisprudencial do STF, a exemplo do TJMG, que assim fundamentou decisão para dar continuidade ao processo de impedimento promovido pela Câmara Municipal ainda que os fatos sejam exclusivamente pretéritos, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. VEREADOR. MANDATO CASSADO. PROCEDIMENTO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. FATOS OCORRIDOS EM LEGISLATURA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MAIORIA SIMPLES. QUÓRUM PREVISTO NO DECRETO Nº 201/67. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

I. Conforme o entendimento do excelso STF é possível a instauração de procedimento para cassação de mandato de membros das casas legislativas por falta de decoro parlamentar ainda que os fatos ensejadores do procedimento tenham ocorrido em legislatura anterior.

II. Em julgados recentes o excelso STF estabeleceu o entendimento de que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, sendo inaplicável o princípio da simetria para justificar a aplicação do quórum previsto na Constituição da República para recebimento de denúncia para a cassação de deputado, senador ou do presidente da república (art. 55, §2º e 86, da CR/88) aos casos de cassação de mandato de prefeito ou vereadores.

III. Não verificada a ocorrência das diversas nulidades suscitadas pelo Impetrante no decorrer do trâmite de cassação de seu mandato, relacionadas à suposta ausência de intimação, suspeição de vereadores participantes e violação ao direito de defesa, não há que se deferir o pedido liminar para suspensão os efeitos da cassação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.073123-0/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2020, publicação da súmula em 16/12/2020).

Portanto, resta evidenciado que não merece prosperar as alegações preliminares com base no entendimento firmado já mencionado, ainda assim, os fatos trazidos na denúncia não são exclusivamente pretéritos, há também fatos que dizem respeito ao mandato vigente, por isso, também não pode tal processo, ser, pelo menos por hora encerrado.

Há questão também de fundamental importância que quem é julgado pela Câmara não é o mandato nem a qualidade deste mandato e sim o mandatário que no caso em tela trata-se do mesmo que executou os atos no mandato anterior, não podendo funcionar a reeleição como meio para se extinguir todas as máculas existentes e ainda em curso nesta municipalidade.

Enfim, esta comissão entende pelo não acolhimento das preliminares arguidas em sede de defesa preliminar.

#### 3.2 MÉRITO

4

EMERSON DE LUCENA GOMES  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Emerson de Lucena Gomes  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo



O denunciado aponta que a denúncia contém justificativas abstratas e menciona fatos genéricos com termos vagos, o que evidencia a necessidade de fato determinado a ser investigado sob pena de nulidade da Comissão Processante;

Alega que todos os fatos narrados tratam de factoides e usurpação de poder, sem de fato rebater com provas os fatos narrados na inicial.

#### 4. DELIBERAÇÃO

A Comissão Processante, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-lei 201/67, delibera pelo **PROSSEGUIMENTO** da denúncia, haja visto que o denunciante narrou e juntou documentos mínimos para os fatos narrados, devendo esta comissão aprofundar a investigação.

Em que pesem as alegações contidas na defesa do denunciado, a mesma deve ser recepcionada pela Comissão Processante por preencher os requisitos preconizados no artigo 5º, inciso I, primeira parte: “a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.” Portanto, não há por que rejeitar a peça inicial.

A comissão deliberou ainda por unanimidade a necessidade de oitiva do denunciante Dr. Pedro Rawan Meireles Limeira, face ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, nos termos do inciso III (última parte) do artigo 5º do Decreto-lei 201/67, dar-se-á o início a instrução processual. A comissão processante designa audiência para o dia **04 de junho de 2025**, às 08:30 horas para o depoimento pessoal do denunciado, o Prefeito LEOMAX DA COSTA BANDEIRA, e as 10:00 horas, do denunciante, o Dr. PEDRO RAWAN MEIRELES LIMEIRA. Ato contínuo, designar, como continuação da instrução para o dia **05 de junho de 2025**, às 08:30 horas, para oitiva das seguintes testemunhas: 1. LUANA DA COSTA BANDEIRA; WALDEMILSON DE ALBUQUERQUE NUNES e ROGÉRIO DOS SANTOS FALCÃO. Ato contínuo, designar, como continuação da instrução para o dia **06 de junho de 2025**, às 08:30 horas, para oitiva das testemunhas: 2. JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR; MARIA CELIA TOSCANO DA COSTA; LUIZ PAULO VICENTE FREIRE e FABIO ANDRE SARINHO DE SOUZA. Ainda requer oficiar diligências, junto a secretaria da Câmara Municipal de Lucena, para disponibilizar cópia do protocolo de encaminhamento do projeto de lei nº 033/2021 - “Que Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placas informativas nas obras públicas, no âmbito do Município de Lucena”, a Prefeitura de Lucena, bem como, os Projetos de Leis que deram origem as Leis Municipais de nº s. 1011/2021, 1013/2021 e 1034/2021, e suas publicações no Diário Oficial do Município, todos constantes no item II, da Denúncia.

Publique-se e intimações necessárias.

*[Handwritten signatures]*  
5



Lucena, 27 de maio de 2025.

*Alexsandro Targino de Brito*  
ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
Presidente

*Fabiana Maria dos Santos Oliveira*  
FABIANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Relatora

*Josefa dos Santos Silva*  
JOSEFA DOS SANTOS SILVA  
Membro

EMERSON DE LUCENA GOMES  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB  
Presidente: Emerson de Lucena Gomes  
Disponível em: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)